RECURSO ESPECIAL Nº 1.817.124 - RJ (2018/0271283-6)

RELATORA	**:**	**MINISTRA REGINA HELENA COSTA**
RECORRENTE	:	ASSOCIAÇÃO EDUCACIONAL SOUZA MARQUES S/C
ADVOGADOS	:	CARLOS ALBERTO RIBEIRO DE ARRUDA - SP133149
		ROGÉRIO AUGUSTO CAMPOS PAIVA - SP175156
		TATIANE THOMÉ E OUTRO(S) - SP223575
		CARLOS EDUARDO SPAGNOL - SP263344
RECORRIDO	:	FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de Recurso Especial interposto pelo **ASSOCIAÇÃO EDUCACIONAL SOUZA MARQUES S/C**, contra acórdão prolatado pela 4ª Turma do Tribunal Regional Federal da 2ª Região no julgamento de apelação, assim ementado (fls. 323/324e):

> ***TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. NULIDADE CDA REJEITADA. IMUNIDADE. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ENTIDADE BENEFICENTE. ART. 195, § 7° DA CF/88. REQUISITOS DO ART. 14 DO CTN. IMPOSSIBILIDADE. LEI ORDINÁRIA. POSSIBILIDADE. MULTA DE MORA, JUROS E SELIC. LEGALIDADE. APELAÇÃO DESPROVIDA.***
> *1. O crédito foi constituído pela própria embargante por meio da Confissão de Dívida Fiscal n° 20/93 (fls. 124-139). Portanto, dispensado a Fazenda Pública qualquer outra providência conducente à formalização do valor declarado.*
> *2. Invoca a recorrente em defesa do reconhecimento do seu direito à imunidade/isenção da cota das contribuições previdenciárias, nas normas insculpidas nos arts. 150, VI, "c" c/c art. 195, § 7°, ambos da Constituição da República, c/c art. 14 do CTN. Dessa forma, argumenta que a regra constitucional de imunidade tributária, inscrita no art. 195, § 7°, da Constituição da República, atualmente em vigor.*
> *3. Dado seu "status" de lei complementar, o Código Tributário Nacional, em seu art. 14, estabelece os requisitos que devem ser observados para que seja possível a isenção tributária garantida pelo art. 9°, inciso IV, alínea "c", do mesmo diploma legal, sendo exigido da entidade beneficiária.*
> *4. Constata-se que o inciso IV do art. 9° do CTN, menciona cobrar imposto sobre, contudo, as contribuições sociais não são impostos. Logo,*

não necessitam de lei complementar. Dessa forma, a norma prevista no art. 14 do CTN refere-se apenas a impostos, sendo, portanto, inaplicável às contribuições sociais.
5. A regulamentação de limitação do poder de tributar, tratada no art. 146, II, da CF, exige lei complementar. Porém o art. 195, § 7°, por sua vez, refere-se apenas aos requisitos da lei, tendo o STF pacificado a matéria no sentido de que quando a Constituição remete à lei, trata-se de lei ordinária, eis que a lei complementar é sempre exigida expressamente, ou seja, o Legislador Constituinte quando quis que determinado dispositivo da Constituição fosse regulamentada por lei complementar, disse-o expressamente, como, v.g., no art. 202 da CF.
6. Para a fruição da imunidade às contribuições previdenciárias, as eleitas pela constituição devem preencher os requisitos previstos no art. 55 da Lei n° 8.212/91, revogado pela Lei n° 12.101/09.
7. Não é possível invocar os requisitos contidos no art. 14 do CTN para assegurar a imunidade tributária prevista no art. 195, § 7° da CF/88, conforme pretendido pela recorrente.
8. A jurisprudência da Suprema Corte firmou-se no sentido de que somente seriam abusivas as multas moratórias que superassem o limite de 100%. Não é o caso dos autos.
9. A incidência da Taxa SELIC, na correção dos débitos fiscais, é a expressão do principio da equidade, em matéria tributária. Isto porque a restituição devida, pelo Poder Público, aos contribuintes, também é submetida ao mesmo índice.
Precedentes do STF e do STJ.
10. Apelação desprovida.

Opostos embargos de declaração, foram rejeitados (fls. 345/358e).

Com amparo no art. 105, III, *a*, da Constituição da República, aponta-se ofensa aos dispositivos a seguir relacionados, alegando-se, em síntese, que:

(i) Art. 142 do CTN - "O lançamento tributário é meio essencial para que a Autoridade Administrativa verifique a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo o caso, propor a aplicação da penalidade cabível." (fl. 367e). "[...] as Certidões de Dívida Ativa que embasam a presente cobrança, ora embargada, não podem subsistir, porquanto não foram precedidas de lançamento, desrespeitando as regras basilares do ato jurídico administrativo e do nascimento do crédito tributário, devendo o mesmo ser anulado." (fl. 372e);

(ii) Art. 14 do CTN - "[...] não resta dúvidas de que as entidades

beneficentes de assistência social então foram agraciadas com verdadeira IMUNIDADE pelo legislador constitucional." (fl. 394e). "[...] há que se conjugar, a regra do art. 195, § 7º, com o art. 149, ambos da CF, que atribui competência privativa à União para instituir as contribuições sociais, e que determina a aplicação, às mesmas, do disposto no art. 146 III, justamente o que trata das normas gerais, em matéria de legislação tributária." (fl. 396e). "[...] resta evidente que não é a Lei n.º 8.212/91, ou as que a sucederam, que deve cuidar das exigências para que a entidade possa gozar da imunidade. É a lei complementar, no caso o artigo 14 do Código Tributário Nacional" (fl. 401e). "[...] os requisitos necessários para o gozo da imunidade, descrita no artigo 195, § 7.º da Carta Magna, são os expostos acima, contidos no artigo 14 do Código Tributário Nacional, porquanto este artigo faz as vezes da lei mencionada no final do artigo constitucional aludido e, por cumpri-los, a ora Recorrente faz jus à imunidade." (fl. 407e).

Afirma, ainda, que: (a) "[...] a Taxa Selic não pode ser aplicada ao caso em apreço, por padecer de vícios insanáveis" (fl. 408e); e (b) "Ao compararmos a multa aplicada ao caso em tela com os ditames da Constituição Federal, vemos que há dissonância, posto que a Carta Maior não admite tenha a multa caráter confiscatório." (fl. 410e).

Com contrarrazões (fls. 464/474e), o recurso foi inadmitido (fls. 484/487e), tendo sido interposto Agravo, posteriormente convertido em Recurso Especial (fls. 576/577e).

Feito breve relato, decido.

Por primeiro, consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. Assim sendo, *in casu*, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015.

Nos termos do art. 932, III e IV, do Código de Processo Civil de 2015, combinados com os arts. 34, XVIII, *a* e *b*, e 255, I e II, do Regimento Interno desta Corte, o Relator está autorizado, por meio de decisão monocrática, respectivamente, a não conhecer de recurso inadmissível, prejudicado ou que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida, bem como a negar provimento a recurso ou a pedido contrário à tese fixada em julgamento de recurso repetitivo ou de repercussão geral (arts.

1.036 a 1.041), a entendimento firmado em incidente de assunção de competência (art. 947), à súmula do Supremo Tribunal Federal ou desta Corte ou, ainda, à jurisprudência dominante acerca do tema, consoante Enunciado da Súmula n. 568/STJ:

> *O Relator, monocraticamente e no Superior Tribunal de Justiça, poderá dar ou negar provimento ao recurso quando houver entendimento dominante acerca do tema.*

Acerca da ausência de lançamento tributário na constituição da CDA, esta Corte firmou posicionamento, em recurso repetitivo, segundo o qual, **quando houver a declaração sem o respectivo pagamento**, a entrega de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, de Guia de Informação e Apuração do ICMS - GIA, ou de outra declaração dessa natureza prevista em lei (dever instrumental adstrito aos tributos sujeitos a lançamento por homologação), **é modo de constituição do crédito tributário**, dispensando a Fazenda Pública de qualquer outra providência conducente à formalização do valor declarado

Nesse sentido:

> ***PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. VERIFICAÇÃO DE DIVERGÊNCIAS ENTRE VALORES DECLARADOS NA GFIP E VALORES RECOLHIDOS (PAGAMENTO A MENOR). TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO (CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA). DESNECESSIDADE DE LANÇAMENTO DE OFÍCIO SUPLETIVO. CRÉDITO TRIBUTÁRIO CONSTITUÍDO POR ATO DE FORMALIZAÇÃO PRATICADO PELO CONTRIBUINTE (DECLARAÇÃO). RECUSA AO FORNECIMENTO DE CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITO (CND) OU DE CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITOS DE NEGATIVA (CPEN). POSSIBILIDADE.***
>
> *1. A entrega de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais ? DCTF, de Guia de Informação e Apuração do ICMS ? GIA, ou de outra declaração dessa natureza, prevista em lei, é modo de constituição do crédito tributário, dispensando a Fazenda Pública de qualquer outra providência conducente à formalização do valor declarado (Precedente da Primeira Seção submetido ao rito do artigo 543-C, do CPC: REsp 962.379/RS, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 22.10.2008, DJe 28.10.2008).*
>
> *2. A Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço*

e Informações à Previdência Social (GFIP) foi definida pelo Decreto 2.803/98 (revogado pelo Decreto 3.048/99), consistindo em declaração que compreende os dados da empresa e dos trabalhadores, os fatos geradores de contribuições previdenciárias e valores devidos ao INSS, bem como as remunerações dos trabalhadores e valor a ser recolhido a título de FGTS. As informações prestadas na GFIP servem como base de cálculo das contribuições arrecadadas pelo INSS. 3. Portanto, a GFIP é um dos modos de constituição do créditos devidos à Seguridade Social, consoante se dessume da leitura do artigo 33, § 7º, da Lei 8.212/91 (com a redação dada pela Lei 9.528/97), segundo o qual "o crédito da seguridade social é constituído por meio de notificação de débito, auto-de-infração, confissão ou documento declaratório de valores devidos e não recolhidos apresentado pelo contribuinte".

4. Deveras, a relação jurídica tributária inaugura-se com a ocorrência do fato jurídico tributário, sendo certo que, nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, a exigibilidade do crédito tributário se perfectibiliza com a mera declaração efetuada pelo contribuinte, não se condicionando a ato prévio de lançamento administrativo, razão pela qual, em caso de não-pagamento ou pagamento parcial do tributo declarado, afigura-se legítima a recusa de expedição da Certidão Negativa ou Positiva com Efeitos de Negativa (Precedente da Primeira Seção submetido ao rito do artigo 543-C, do CPC: REsp 1.123.557/RS, Rel. Ministro Luiz Fux, julgado em 25.11.2009).

5. Doutrina abalizada preleciona que: "- GFIP. Apresentada declaração sobre as contribuições previdenciárias devidas, resta formalizada a existência do crédito tributário, não tendo mais, o contribuinte inadimplente, direito à certidão negativa. - Divergências de GFIP. Ocorre a chamada 'divergência de GFIP/GPS' quando o montante pago através de GPS não corresponde ao montante declarado na GFIP. Valores declarados como devidos nas GFIPs e impagos ou pagos apenas parcialmente, ensejam a certificação da existência do débito quanto ao saldo. Há o que certificar. Efetivamente, remanescendo saldo devedor, considera-se-o em aberto, impedindo a obtenção de certidão negativa de débito. - Em tendo ocorrido compensação de valores retidos em notas fiscais, impende que o contribuinte faça constar tal informação da GFIP, que tem campo próprio para retenção sobre nota fiscal/fatura. Não informando, o débito estará declarado e em aberto, não ensejando a obtenção de certidão negativa." (Leandro Paulsen, in "Direito Tributário - Constituição e Código Tributário à Luz da Doutrina e da Jurisprudência", Ed. Livraria do Advogado e Escola Superior da Magistratura Federal do Rio Grande do Sul, 10ª ed., 2008, Porto Alegre, pág. 1.264).

[...]

9. Recurso especial desprovido. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008. (REsp 1143094/SP, Rel.

Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/12/2009, DJe 01/02/2010)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SUBMISSÃO À REGRA PREVISTA NO ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 3/STJ. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. DISCUSSÃO SOBRE A NÃO REGULARIDADE DA CDA. ALEGADO CERCEAMENTO DE DEFESA. QUESTÕES ATRELADAS AO REEXAME DE MATÉRIA DE FATO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. DÉBITO DECLARADO PELO CONTRIBUINTE E NÃO PAGO NO VENCIMENTO. CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. DISPENSA DE HOMOLOGAÇÃO FORMAL PARA SER EXIGIDO.
1. O reexame de matéria de prova é inviável em sede de recurso especial (Súmula 7/STJ).
2. Cuida-se de tributo sujeito a lançamento por homologação em que que houve a declaração do débito tributário pelo contribuinte.
Assim, "no ponto, a orientação do acórdão recorrido está em consonância com o entendimento do STJ expresso na Súmula nº 436 desta Corte, in verbis: 'A entrega de declaração pelo contribuinte reconhecendo débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do fisco'" (AgInt no AREsp 896.342/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 01/09/2016, DJe 14/09/2016) 3. Agravo interno não provido. (AgInt nos EDcl no AREsp 1039867/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 13/03/2018, DJe 19/03/2018)

Tal entendimento restou cristalizado no enunciado da Súmula 436/STJ: *"A entrega de declaração pelo contribuinte reconhecendo débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do fisco".*

Ao analisar a questão referente a saber qual a lei reguladora da imunidade tributária concedida às entidades assistenciais, o tribunal de origem assim consignou (fls. 317/319e):

Cumpre esclarecer que a regulamentação de limitação do poder de tributar, tratada no art. 146, II, da CF, exige lei complementar. Porém o art. 195, § 7°, por sua vez, refere-se apenas aos requisitos da lei, tendo o STF pacificado a matéria no sentido de que quando a Constituição remete à lei, trata-se de lei ordinária, eis que a lei complementar é

sempre exigida expressamente, ou seja, o Legislador Constituinte quando quis que determinado dispositivo da Constituição fosse regulamentada por lei complementar, disse-o expressamente, como, v.g., no art.
202 da CF.
Em vista do exposto, tenho para mim que para a fruição da imunidade às contribuições previdenciárias, as eleitas pela constituição devem preencher os requisitos previstos no art. 55 da Lei n° 8.212/91, revogado pela Lei n° 12.101/09.
[...]
Como se vê, pelo exposto, não é possível invocar os requisitos contidos no art. 14 do CTN para assegurar a imunidade tributária prevista no art. 195, § 7° da CF/88, conforme pretendido pela recorrente.

Consoante depreende-se do julgado, o acórdão impugnado possui como fundamento matéria eminentemente constitucional, porquanto o deslinde da controvérsia deu-se à luz dos arts. 146, II, e 195, § 7º, da CRF/88.

O recurso especial possui fundamentação vinculada, destinando-se a garantir a autoridade da lei federal e a sua aplicação uniforme, não constituindo, portanto, instrumento processual destinado a examinar a questão constitucional, sob pena de usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal, conforme dispõe o art. 102, III, da Carta Magna.

Nesse sentido, confiram-se:

TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. IPTU. ISENÇÃO. ÁREA DESAPROPRIADA. MATÉRIA DECIDIDA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM SOB O ENFOQUE EMINENTEMENTE CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE.
1. Na hipótese, o Tribunal de origem decidiu a controvérsia com base em fundamentos eminentemente constitucionais, escapando sua revisão, assim, à competência desta Corte em sede de recurso especial.
2. Agravo regimental a que se nega provimento.
(AgRg no AREsp 537.171/MG, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 09/09/2014, DJe 16/09/2014, destaque meu).

REAJUSTE CONCEDIDO. VANTAGEM PECUNIÁRIA INDIVIDUAL. NATUREZA DIVERSA. CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA DA SUPREMA CORTE.

1. A Corte local concluiu pela diversidade da natureza jurídica da VPNI, instituída pela Lei 10.698/2003 em relação à Revisão Geral Anual, prevista no art. 37, X, da CF/1988.
2. Verifica-se que o acórdão recorrido contém fundamento exclusivamente constitucional, sendo defeso ao STJ o exame da pretensão deduzida no recurso especial, sob pena de usurpação da competência do STF.
3. Agravo Regimental não provido.
(AgRg no AREsp 467.850/RO, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/04/2014, DJe 22/04/2014, destaques meus).

Quanto às alegação de inaplicabilidade da Taxa Selic, bem como do caráter confiscatório da multa, observa-se que a parte recorrente não apontou os dispositivos de lei federal que teriam sido violados pelo acórdão recorrido, circunstância que atrai, por analogia, a Súmula 284 do Supremo Tribunal Federal, segundo a qual *"É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia"*.

Nesse sentido, trago à colação os seguintes precedentes:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PENAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO E PERIGO PARA VIDA OU SAÚDE DE OUTREM. NULIDADE EM FACE DA INEXISTÊNCIA DE CONEXÃO ENTRE OS CRIMES. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE DO SEGUNDO CRIME. QUESTÃO PREJUDICADA. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. DECISÃO MANIFESTAMENTE CONTRÁRIA À PROVA DOS AUTOS. AUSÊNCIA DE PARTICULARIZAÇÃO DO DISPOSITIVO DE LEI FEDERAL ACERCA DO QUAL TERIA HAVIDO VIOLAÇÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N.º 284 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.
1. Declarada a extinção da punibilidade dos crimes de perigo para vida ou saúde de outrem, não há mais sentido algum discutir se eles eram conexos ou não ao crime de homicídio, sendo certo que, para se chegar à conclusão de que a reunião dos feitos influiu na condenação relativa ao último crime, seria necessária a indevida incursão nos fatos e nas provas carreadas aos autos, o que é inviável na estreita via do recurso especial, nos termos da Súmula n.º 07 desta Corte.
2. Não havendo indicação do dispositivo de lei federal eventualmente malferido ou cuja vigência tenha sido negada, incide a Súmula n.º 284

do Supremo Tribunal Federal.
3. Agravo regimental desprovido.
(AgRg no AREsp 396.154/MG, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 25/03/2014, DJe 31/03/2014).

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. MP N. 2.225/2001. DIFERENÇA VENCIMENTAL DOS 3,17%. REESTRUTURAÇÃO DA CARREIRA. INCORPORAÇÃO. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO VIOLADO. SÚMULA N. 284 DO STF. DIVERGÊNCIA NÃO DEMONSTRADA.
1. O recurso especial encontra-se deficientemente fundamentado, porquanto os recorrentes deixaram de indicar, expressamente, qual dispositivo de lei federal foi objeto de divergente interpretação entre o acórdão recorrido e os paradigmas colacionados, o que impede o conhecimento do recurso. Incidência da Súmula n. 284 do STF. Precedentes.
2. Além disso, deixaram os recorrentes de realizar o devido cotejo analítico, não demonstrando, de forma clara e objetiva, a suposta incompatibilidade de entendimentos e a similitude fática entre os julgados confrontados, conforme disposição do art. 541, parágrafo único, do CPC e do art. 255, §§ 1º e 2º, do RISTJ.
3. Agravo regimental não provido.
(AgRg no REsp 1118363/RS, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 24/04/2014, DJe 05/05/2014).

No que tange aos honorários advocatícios, da conjugação dos Enunciados Administrativos ns. 3 e 7, editados em 09.03.2016 pelo Plenário desta Corte, depreende-se que as novas regras relativas ao tema, previstas no art. 85 do Código de Processo Civil de 2015, serão aplicadas apenas aos recursos sujeitos à novel legislação, tanto nas hipóteses em que o novo julgamento da lide gerar a necessidade de fixação ou modificação dos ônus da sucumbência anteriormente distribuídos quanto em relação aos honorários recursais (§ 11).

Ademais, vislumbrando o nítido propósito de desestimular a interposição de recurso infundado pela parte vencida, entendo que a fixação de honorários recursais, em favor do patrono da parte recorrida, está adstrita às hipóteses de não conhecimento ou improvimento do recurso.

Quanto ao momento em que deva ocorrer o arbitramento dos honorários recursais (art. 85, § 11, do CPC/15), afigura-se-me acertado o entendimento segundo o qual incidem apenas quando esta Corte julga, pela vez primeira, o recurso, sujeito ao Código de Processo Civil de 2015, que inaugure o grau recursal, revelando-se indevida sua fixação em

agravo interno e embargos de declaração.

Registre-se que a possibilidade de fixação de honorários recursais está condicionada à existência de imposição de verba honorária pelas instâncias ordinárias, revelando-se vedada aquela quando esta não houver sido imposta.

Na aferição do montante a ser arbitrado a título de honorários recursais, deverão ser considerados o trabalho desenvolvido pelo patrono da parte recorrida e os requisitos previstos nos §§ 2º a 10 do art. 85 do estatuto processual civil de 2015, sendo desnecessária a apresentação de contrarrazões (*v.g.* STF, Pleno, AO 2.063 AgR/CE, Rel. Min. Marco Aurélio, Redator para o acórdão Min. Luiz Fux, j. 18.05.2017), embora tal elemento possa influir na sua quantificação.

In casu, impossibilitada a majoração de honorários nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil de 2015, porquanto não houve anterior fixação de verba honorária.

Posto isso, com fundamento nos arts. 932, III e IV, do Código de Processo Civil de 2015 e 34, XVIII, *a* e *b*, e 255, I e II, do RISTJ, **CONHEÇO EM PARTE** do Recurso Especial, e **NEGO-LHE PROVIMENTO**.

Publique-se e intimem-se.

Brasília (DF), 10 de junho de 2019.

MINISTRA **REGINA HELENA COSTA**

Relatora